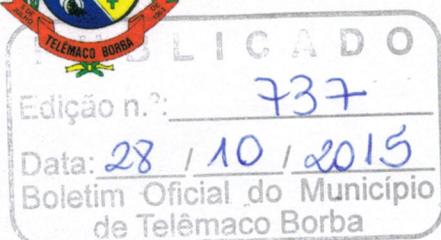




MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



PODER EXECUTIVO

LEI N° 2127

**SÚMULA: "CRIA O PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO II
DE TELÊMACO BORBA - PRODETEL II."**

**"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE
SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".**

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO II DE TELÊMACO BORBA - PRODETEL II

Seção I Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico II de Telêmaco Borba - PRODETEL II, tendo por objetivo o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da Indústria, Comércio Atacadista e Prestação de Serviços, priorizando a geração de empregos e renda.

§ 1º O PRODETEL II tem aplicação única e exclusivamente na área de Terras, localizado no lugar denominado de Triângulo, Loteamento Distrito Industrial, rodovia PR-160, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, com área de 198.058,00m², matriculado sob nº 30.397, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Telêmaco Borba-PR.

§ 2º O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos, bem como aos já existentes, os quais vierem a serem instalados na área prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º O Município poderá executar obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, abastecimento de água, energia elétrica, terraplanagem, transporte coletivo, telefone, internet e outros meios que se fizerem necessários.

Seção II



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Das Definições

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – **Indústria:** O conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários.

II – **Comércio Atacadista:** É aquele destinado à comercialização de grandes quantidades de determinado produto, ou de produtos de emprego similar, sendo o intermediário entre fabricantes e varejistas.

III – **Prestação de Serviços:** É toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluída as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Seção I

Incentivos às Empresas

Art. 4º Somente será concedido incentivo e os benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 5º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, conceder os seguintes incentivos às Empresas que vierem aderir ao Programa:

I – Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Telêmaco Borba mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão-de-obra às empresas, diretamente ou mediante convênios;

III – Assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;

IV – Acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e aos órgãos públicos como, concessionárias de serviços públicos, autarquias públicas e outros visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 6º A alienação de terrenos de propriedade do Município de Telêmaco Borba localizados na área prevista nesta lei se dará por meio de:

I - Compra e venda, priorizando o incentivo à industrialização, às empresas de prestação de serviços e de comércio atacadista, obrigatoriamente por meio de regular procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993;

a) O Pagamento poderá ser a efetuado a vista, ou em até 48 (quarenta e oito) meses aplicando-se a respectiva atualização financeira empregada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único: A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos às empresas de ramo industrial, comercial atacadista e prestadores de serviços, desde que o beneficiado tenha domicílio fiscal em Telêmaco Borba.

Seção II Do CEDETEL

Art. 8º Fica criado a "COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE TELÊMACO BORBA - CEDETEL", em caráter permanente, composto por 07 (sete) membros, sendo a Presidência exercida pelo Secretário Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, Vice Presidência - Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, o Primeiro Secretário - Chefe da Divisão de Assistência a Comunidade, os demais membros a serem nomeados pelo Chefe do Executivo por indicação dos Secretários das seguintes Secretarias:

I - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - um representante da Assessoria Técnica de Legislação e Finanças da Secretaria Geral do Gabinete;

III - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 9º Compete a COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE TELÊMACO BORBA - CEDETEL:

I - Identificar nichos potenciais de investimentos a partir do levantamento de dados socioeconômicos do Município de Telêmaco Borba;

II - Promover e divulgar pesquisa, estudo e análise, com vista ao desenvolvimento das potencialidades econômicas do Município;

III - Divulgar, no âmbito empresarial, o resultado obtido das suas análises quanto às oportunidades de investimentos;

IV - Orientar e divulgar, no âmbito empresarial, os procedimentos para utilização do incentivo tributário;

V - Analisar tecnicamente os documentos apresentados pelas empresas interessadas nos incentivos;

VI - Verificar o efetivo cumprimento das obrigações por parte da empresa alcançada pelo benefício, e regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, a partir da aprovação do projeto, aferindo a cada 12(doze) meses, a contar do inicio das atividades;

VII - Acompanhar a situação dos empreendimentos beneficiados, através da análise periódica dos relatórios e documentos pertinentes, os quais serão devidamente arquivados;

VIII - Aplicar as penalidades legais pelo descumprimento de normas relativas ao Programa;

IX - Encaminhar ao Prefeito, os processos referentes aos benefícios pleiteados, para fins de deliberação;

X - Encaminhar à Secretaria de Finanças solicitação formal devidamente embasada, para emissão do ato de isenção do benefício fiscal, bem como de sua suspensão, quando for o caso.

Seção III

Do Enquadramento no Programa

Art. 10 Para obter quaisquer dos incentivos descritos no artigo 5º e 7º desta Lei, a Empresa vencedora do certame licitatório deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação do resultado do certame, devendo enviar requerimento dirigido à Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, a qual solicitará parecer do CEDETEL, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I** - requerimento em formulário apropriado;
- II** - questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III** - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores com o devido registro nos órgãos competentes;
- IV** - comprovação de idoneidade financeira da empresa, de seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições financeiras;
- V** - certidões negativas de protesto e distribuição judicial da empresa e dos seus sócios, em seus domicílios referentes aos últimos cinco anos;
- VI** - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de estudo de pré-viabilidade executado por órgão público, autarquia, concessionária de serviço público cuja finalidade seja de consultoria na área, ou por empresas de consultoria ou ainda por consultores devidamente registrados no respectivo órgão de classe.
- VII** - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da Empresa;
- VIII** - Projetos de Impacto Ambiental, e de tratamento s residuais e de combate a poluição, e demais projetos exigidos pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná, Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;

§ 1º Caso empresa vencedora não apresente a documentação no prazo previsto no neste artigo, a mesma deverá ser declarada desclassificada, devendo ser convocada a próxima empresa classificada no certame licitatório.

§ 2º A Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 11 Para atender às finalidades desta Lei, o Município de Telêmaco Borba aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, tais como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 12 O Executivo Municipal elaborará, para todos os casos de compromissos por instrumento público e/ou escritura pública com todas as cláusulas disciplinadoras da transação, constando, dependendo do caso, os seguintes requisitos:

I – o prazo de início de obras, nunca superior 120 (cento e vinte) dias a contar da data de assinatura do instrumento;

II – a descrição dos incentivos a serem realizados pelo Município;

III – descrição do imóvel e a sua vinculação à finalidade proposta inicialmente;

IV – anteprojeto de arquitetura (ocupação do solo) das edificações a serem construídas;

V – número de empregos gerados anualmente, durante os 05 (cinco) anos iniciais do empreendimento, com suas qualificações;

VI – o prazo de implantação da Empresa, conforme cronograma físico e financeiro;

VII – o preço e as formas de pagamento;

VIII – demais direitos e obrigações que houverem, sem prejuízo para o bem público.

Art. 13 Na formalização dos compromissos de compra e venda a serem outorgados, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente, exigindo-se ainda:

I – Apresentação do protocolo de aprovação dos projetos arquitetônicos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II – Início da obra em até 120 (cento e vinte) dias;

III – Concluir as instalações necessárias para o início das atividades da Empresa no prazo máximo de 01(um) ano.

IV – Manter o número mínimo fixado de empregos e o exercício da atividade empresarial apresentado no estudo previsto no Art. 11, inciso VI;

§ 1º Os prazos deste artigo são contados a partir da data de assinatura do termo de compromisso de compra e venda.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º Os prazos fixados nos incisos deste artigo poderão ser prorrogados através de decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévio requerimento do interessado em que aponte a justificativa e fundamento legal do pedido formulado.

§ 3º Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 14 A transmissão da posse do imóvel alienado dar-se-á com a assinatura do termo de compromisso de compra e venda, porém a escrituração definitiva somente será concedida após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento, quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único: A Escritura Pública deverá conter cláusula em que o comprador se obriga a manter o exercício da atividade industrial, comercial atacadista e de prestação de serviços, conforme o caso, nos termos da Lei.

Art. 15 A pessoa jurídica beneficiada pela presente Lei é obrigada ao cumprimento das demais legislações pertinentes à atividade por ela desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos por ela gerados.

Art. 16 Os terrenos cedidos nas condições desta Lei não poderão ser alienados ou locados pela empresa beneficiada, sem autorização expressa do Município de Telêmaco Borba, antes de decorridos 10 (anos) anos da assinatura do Termo de Compromisso de Compra e Venda, devendo essa cláusula restritiva constar nos respectivos instrumentos legais.

§ 1º Mesmo após a venda, a finalidade original da área deverá ser mantida, devendo tal disposição referente à destinação do imóvel ser obrigatoriamente gravada na matrícula deste.

§ 2º Em caso de necessidade da alteração da finalidade original a que se destina o imóvel, a empresa beneficiada



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal, o qual deverá analisar o interesse público.

§ 3º A empresa que vier a solicitar a alteração da finalidade original, deverá apresentar requerimento junto a Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, justificando a sua necessidade, e instruindo o mesmo com a documentação pertinente, que será previamente analisada pelo CEDETEL e posteriormente encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que o mesmo emita sua decisão.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Seção única

Das Condições para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 17 Cessarão automaticamente os incentivos concedidos pela presente Lei quando os beneficiários:

I - Paralisarem suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias;

II - Deixarem de exercer atividade empresarial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - Atrasarem o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos ou valores mensais, bem como de qualquer outro tributo que incide sobre o mesmo;

IV - Não manterem o número mínimo fixado de empregos e o exercício da atividade empresarial apresentado no estudo previsto no Art. 11, inciso VI;

V - Praticarem atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza, constatados por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Telêmaco Borba ou de qualquer outro órgão governamental.

Art. 18 O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e durante o prazo de 10 anos da data da assinatura do Termo de Compromisso de Compra Venda acarretará na reversão dos imóveis



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ao patrimônio do Município, inclusive em relação às benfeitorias porventura incorporadas, sem qualquer direito à indenização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Para cada solicitação de autorização legislativa a fim de viabilizar o processo licitatório de alienação de imóveis para fins industriais, comerciais ou prestação de serviços, o Poder Executivo deverá encaminhar, junto ao projeto de lei, mapa com a localização e descrição do imóvel e a respectiva exposição de motivos.

Art. 20 Toda indústria que pretenda se instalar no Distrito industrial deverá solicitar seu licenciamento ambiental prévio individualmente junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 21 Os valores auferidos com a alienação de que trata esta Lei serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Municipal e serão destinados à ação específica dentro do orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, para serem empregados exclusivamente em ações de desenvolvimento econômico.

Art. 22 O Programa previsto nesta lei, não terá a aplicabilidade da Lei Municipal nº 1839 de 05 de Outubro de 2011 - PRODETTEL.

Art. 23 A regulamentação da presente Lei dar-se-á por meio de Decreto Municipal em até 90 dias a partir da sua publicação.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO
PARANÁ, em 27 de outubro de 2015.


André Luiz Battézzati
Procurador Geral do Município


Luiz Carlos Gibson
Prefeito